



DELIBERAÇÃO n.º 1813/2015

I. Os factos

A Junta da União de Freguesias de Arcos de Valdevez (Salvador), Vila Fonche e Parada, solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) o acesso à Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, para lhe ser facultada uma listagem de todas as pessoas inscritas naquela freguesia com idade igual ou superior a 90 anos para que a entidade possa prestar uma homenagem a todos os concidadãos desta Freguesia com mais de 90 anos.

II. Apreciação

Sobre a presente matéria já se pronunciou a CNPD na Deliberação n.º 1450/2015, de 15 de setembro, expressando o seu entendimento sobre as situações em que deve ser efetuada a comunicação de determinados dados do recenseamento eleitoral inseridos na respetiva base de dados a outras entidades.

Neste contexto, importa ter presente o regime jurídico do recenseamento eleitoral – Lei n.º 13/99, de 22 de março, alterada por último pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto. Ora, segundo este regime jurídico a BDRE tem por finalidade organizar e manter, permanente e atual, a informação relativa aos cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral, estando a sua manutenção, gestão e organização a cargo da Direcção-Geral da Administração Interna – cf. artigo 11.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março. Mostra-se igualmente fixada a forma de acesso a tais dados e a quem pode ser efetuada a comunicação desses dados nos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março.

Para esse efeito impõe-se, porém, que se mostrem cumulativamente preenchidos os requisitos definidos no artigo 16.º - um dos quais é a autorização da CNPD. Note-se que a competência legalmente atribuída a esta Comissão, decorre de em causa estar o acesso por terceiros a dados pessoais – no caso, o dado morada, que, nos termos da alínea a) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPD), cai evidentemente nessa categoria.

Da leitura daquele preceito decorre que, na falta de disposição legal específica que preveja o acesso à BDRE ou a comunicação dos dados dela constantes com a precisão de todos os elementos necessários – quem pode aceder, a que concretos dados e para que finalidade –, o acesso ou a comunicação dependem, nos termos do artigo 16.º da LRE, da autorização da CNPD, a qual só pode ser emitida após verificação dos seguintes pressupostos:

- i. O destinatário da comunicação seja entidade ou organismo da Administração Pública, conceito que abrange a administração estadual direta, indireta e independente, bem como a administração autónoma, e portanto também as administrações regional e local e as associações públicas;
- ii. Os dados a comunicar estejam devidamente identificados e a sua utilização ou tratamento pelo destinatário da comunicação tenha por finalidade a prossecução das respetivas atribuições;
- iii. A finalidade não seja incompatível com a que determinou a recolha da informação;
- iv. O acesso ao dado pessoal nesta base de dados seja indispensável ao destinatário para cumprimento das suas atribuições.

Logicamente, para a emissão da autorização a CNPD tem ainda de observar os princípios constantes da LPD. No caso, relevam especialmente o princípio da finalidade e o princípio da proporcionalidade, nas suas diferentes vertentes – cf. alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º da LPD.

Na verdade, bem interpretado o preceito, na parte em que restringe a possibilidade de autorizar o acesso aos *dados que sejam indispensáveis aos destinatários para o cumprimento das suas atribuições*, ele comporta ainda o sentido de que a indispensabilidade dos dados não se reconduz somente à imprescindibilidade do conhecimento daquele dado para a prossecução da atribuição, mas também à imprescindibilidade do acesso ao dado naquela específica base de dados para o mesmo efeito.

Para essa avaliação a CNPD não pode deixar de considerar, por um lado, a finalidade da BDRE e, por outro lado, a finalidade do acesso a essa mesma base: assumidamente em causa está um elemento informativo que é necessário para a identificação completa de um cidadão perante a Administração Pública, para que esta prossiga as suas atribuições.



Se pensarmos que a finalidade da BDRE se reconduz a assegurar o registo dos eleitores como forma de garantir a legalidade e regularidade dos atos eleitorais e referendários, vemos que a conexão entre esta finalidade e a finalidade do acesso é frouxa, para não dizer inexistente – o que, porventura, poderá desde logo conduzir à conclusão da incompatibilidade entre as duas finalidades, em contradição com o disposto na parte final da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 16.º da LRE. O que se torna mais evidente quando se tem presente que existe uma outra base de dados especificamente criada para identificar o cidadão perante a Administração Pública: a Base dados de identificação civil (BDIC), a qual contém o dado *residência* - cf. alínea *f)* do artigo 5.º e alínea *d)* do artigo 22.º da Lei n.º 33/99, de 18 de maio, alterada por último pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto. Sendo que, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º deste último diploma legal, é reconhecida a possibilidade de acesso por entidades aos dados constantes da BDIC.

Ora, é precisamente o princípio da proporcionalidade que aqui obriga a CNPD a reconhecer não haver indispensabilidade, sequer necessidade, do acesso a dados pessoais constantes da BDRE para uma finalidade que nada tem que ver com a finalidade desta, quando a lei admite o acesso a outra base de dados especificamente constituída para criar (e manter atualizada) a identidade civil das pessoas, no seio da qual recolhe e conserva atualizado o dado nome, data de nascimento e residência.

Não cumpre, pois, o princípio da necessidade, previsto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 5.º da LPD, o acesso à base de dados de recenseamento eleitoral, quando existe uma base de dados que serve especificamente a finalidade desse acesso: obter dados relativos à identificação civil de cidadãos.

III. Conclusão

Em razão do exposto, a CNPD delibera indeferir a pretensão da requerente, não se autorizando o fornecimento dos dados constantes da BDRE.

Lisboa, 10 de novembro de 2015

Filipa Calvão (Presidente)